



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602473-47.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FELIPE ALEXANDRE KLEIN DIEHL DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS DE
IMPULSIONAMENTO. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o(a) candidato(a) foi

intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45541818 - 45541821). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve o apontamento que totaliza R\$ 4.500,00 (ID 45545392).

Em conformidade com a manifestação dessa PRE (ID 45546260), o candidato foi intimado para juntada de novos documentos. Cumprida a diligência (ID 45548745 - 45548751), vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 4.500,00.

No caso, trata-se de nota fiscal emitida pelo FACEBOOK, no valor de R\$ 4.500,00, cujo pagamento não está registrado nas contas da campanha.

O candidato sustenta que tal pagamento foi realizado pela empresa PAULA LEANDRA CECCON RIZZI – CNPJ 29.991.645/0001-15. Eis o teor de suas justificativas:

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. – CNPJ 13.347.016/0001-17 emitiu nota fiscal em 02/10/2022, no valor de R\$ 4.500,00 contra a candidatura, pois o valor dos créditos foram pagos junto com a contratação do serviço da empresa PAULA LEANDRA CECCON RIZZI – CNPJ 29.991.645/0001-15, de valor global R\$ 10.000,00, via PIX sob n.º 222322 em 22/09/2022, e nota fiscal emitida em 29/09/2022 sob n.º 408. Assim não haverá saída nas contas bancárias para pagamento dessa nota fiscal emitida pelo Facebook, que segue anexa a essa nota explicativa.

Diante da plausibilidade da justificativa e visando avaliar eventual existência de créditos de impulsionamento não utilizados, esta PRE manifestou-se pela intimação do candidato para **comprovar** a realização do citado pagamento pela empresa PAULA LEANDRA CECCON RIZZI para o FACEBOOK.

Todavia, não houve adequada comprovação de tal pagamento, limitando-se o candidato a juntar declaração da referida empresa, na qual esta afirma ter feito os pagamentos mediante PIX (ID 45548750). Todavia, a mera declaração unilateral da empresa não é

suficiente para comprovar o pagamento, pois deveria estar embasado na apresentação de comprovantes de PIX e de recibos emitidos pela empresa META (FACEBOOK).

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.500,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A soma da irregularidade identificada alcança R\$ 4.500,00, o que corresponde a 10,91% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 41.260,72), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL